

**PORTE DE TÓXICOS.** A ausência de despacho saneador traduz mera irregularidade que, alegada a destempo, carece de todo sentido. O recurso compulsório existe, tão-só, em favor da Saúde Pública, jamais para beneficiar o réu que, condenado, deixou de interpor o apelo voluntário. Sendo o réu condenado por porte de tóxico, o fato de ser viciado não lhe aproveita em nada.

**Itálico José Marcon**

Promotor Público de Entrância Especial, Assessor,  
designado para o Parecer.

1. J. R. L. foi condenado, em 30.9.76, como incurso nas sanções do art. 281, cabeça, do Código Penal, a 3 anos, 6 meses e 1 dia de reclusão, sendo-lhe aplicada, ainda, a medida de segurança, pelo prazo de 2 anos, de internação em colônia agrícola, tudo por força do art. 47, combinado com os arts. 76, 78, inc. IV, e 93, todos do referido Estatuto Substantivo.

2. A “decisão transitou em julgado na data de 6.10.76” (fls.).

3. Desconforme, requer, agora, revisão da sentença condenatória, postulando:

I) — seja decretada “a anulação do feito” desde o início;

II — seja desclassificado para “uso próprio”, com aplicação do “art. 16 da Lei n.º 6.368, de 1976”; ou

III) — “a sua absolvição” (fls.).

4. Sustenta, para tanto, forte no art. 621, inc. I, do CPP, o seguinte:

A) — **Preliminarmente:** que “o recorrente... não teve defesa” (fls.), o que constitui “nulidade insanável”, por violação do art. 153, § 15, da Carta Magna.

Descabe-lhe razão. Tudo não passa de mera alegação cerebrina.

Com efeito, por ocasião de seu interrogatório, constituiu defensor, na forma do art. 266 do C.P.P., o Dr. José Bonifácio Fregapani, presente à audiência (fls.), o qual formulou perguntas às testemunhas (fls.), e peticionou, a fls., em nome, inclusive, de J. R. L. . Só depois é que o mencionado Bacharel renunciou o mandado (fls.). A seguir, no entanto, figuram, a fls., as longas “Alegações de Defesa” apresentadas, pelo novo defensor, Dr. Natale Ferrari, protestando pela oportuna juntada de procuração, o que ocorreu, a teor de fls.. Por derradeiro, o novo defensor, em debates orais, propugnou incisivamente pela sua absolvição (fls.).

A assertiva, destarte, de que inexistiu defesa, é puramente graciosa, o que a torna despicienda por inteiro.

B) — **Preliminarmente:** que “foram colhidos depoimentos de condutores de um flagrante anulado, servindo de testemunhas sem que o

Ministério Público os tivesse arrolado”, o que “inquina de nulo... todo o feito” (fls.).

Mais uma vez desassistiu-lhe razão.

T. E. B. e D. A. depuseram na qualidade de “condutores” do auto de prisão em flagrante, até então tido como válido. Verificando o Juiz de Direito, posteriormente, depois dos seus depoimentos, que os mesmos não foram os verdadeiros “condutores”, eis que não “apresentaram os réus”, “relaxava a prisão em flagrante” para decretar a sua “prisão preventiva” (fls.).

Essa a realidade dos fatos que, em absoluto, não conduz à pretendida nulidade. Quando menos, os dois policiais, e isso ninguém contesta, foram testemunhas presenciais e aprehensores da maconha em poder de J. R. L., sendo que a sua oitiva podia ser determinada, de ofício, pelo Juiz de Direito.

C) — **Preliminarmente**: que “o processo ressente-se de vício que o anula”, eis que não houve “despacho saneador” (fls.).

Tal omissão, quando muito, saliente-se, traduziria mera irregularidade que, alegada a destempo, carece de qualquer sentido (art. 572, inc. I, do CPP).

Por outro lado, restou incomprovado o menor prejuízo à defesa, donde incidir o disposto no art. 563, do CPP.

D) — **Preliminarmente**: que o “Juiz absolveu o co-réu A. O. S. (leia-se: **que portava um vidro contendo comprimidos de Desoxin, cujo laudo foi negativo**), sem recorrer de sua decisão, como determina o art. 7.º da Lei n.º 1.521, de 1951”, já que se trata de crime contra a Saúde Pública, o que, também, revela “vício insanável que inquina de nulo todo o processo” (fls.).

Cumprir referir, desde logo, que o sinalado “recurso compulsório” existe, tão-só, em favor da Saúde Pública, jamais para beneficiar o ora requerente, que foi condenado e deixou de interpor o apelo voluntário.

Ademais, o recurso de ofício diz respeito, unicamente, ao co-réu absolvido de **imputação bem distinta** (porte de Desoxin), não possuindo, pois, por si só, o condão de modificar a sorte do requerente que, condenado por “porte” de maconha, não apelou em tempo oportuno.

E) — Que a prova “é exclusivamente policial”, o que a “torna duvidosa” (fls.).

Em verdade, o depoimento dos dois policiais serviu de base, também, para a condenação. Mas, além disso, existe a própria confissão do requerente, explicitada pela própria sentença (“O réu J. foi categórico em seu depoimento, confessando que portava em sua bolsa um pacote contendo sementes de maconha”) de fls., dos autos originais.

O “**decisum**”, assim sendo, esteia-se em conjunto probatório harmônico e sobremodo incriminador. Inexiste a esgrimida “dúvida”. Ao revés, está presente uma certeza robusta e inabalável, que é reforçada pela reincidência específica e genérica (furto) que caracteriza o passado de J. R. L..

Aliás, é lição assente do Supremo Tribunal Federal: “**REVISÃO CRIMINAL**. Não se pode dizer, face ao princípio do livre convencimento do julgador, que uma decisão cuja conclusão tem apoio num elemento de prova, contraria a evidência dos autos.

Somente há decisão contrária à evidência dos autos, quando a mesma não tem fundamento em nenhuma prova colhida no processo” (STF-HC 55.790 — SP — Rel. Min. Cordeiro Guerra. In D.J.U., n.º 77, 25.4.78, p. 2624).

F) — Que o “Auto de Exame de Corpo de Delito” apresenta-se “vulnerável”.

Em absoluto. O laudo de fls. é suficientemente esclarecedor e conclusivo: “O material examinado é **Cannabis sativa**, também conhecida como Maconha, possui princípio ativo estupefaciente e causa dependência psíquica”.

Trata-se, é incontroverso, de um elemento íntegro e sobremaneira consistente, que ofereceu ao Magistrado “a quo” a necessária segurança para formar o seu livre convencimento. O resto são palavras. Nada mais.

G) — Que, por derradeiro, o “Recorrente era viciado” (fls.).

Impende enfatizar que tal afirmação não aproveita ao requerente. Nesse sentido, aliás, invoca ele jurisprudência já superada em face da nova lei que rege a espécie (Lei n.º 6.368, de 21.10.76), além de inabran-ger o caso concreto, eis que restou condenado por “porte de tóxico”. como bem acentua a decisão de fls. .

De outra parte, o próprio requerente, em seu interrogatório de fls., dos autos originais, proclama não ser mais viciado em tóxicos, posto que, depois de condenado, há mais de três anos, nunca mais fez uso de substâncias estupefacientes, o que mereceu o devido realce na sentença condenatória de fls., dos autos originais.

5. Opino, pelo exposto, pela **total improcedência da revisão**.

Porto Alegre, 05 de julho de 1979.